**ENSINO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Sthéfany Souto Grando[[1]](#footnote-1); Melissa Kelly de Barros[[2]](#footnote-2) Gustavo Barbosa de Mesquita Batista[[3]](#footnote-3); Centro de Ciências Jurídicas – CCJ; Departamento de Direito Público – DDPub - MONITORIA

**1. Introdução**

O escopo do presente trabalho será tratar do oportunizarão do acesso à educação, tema este bastante corriqueiro e vivenciado inclusive durante o Projeto de Monitoria 2013.1, ocorrido na UFPB, mais especificamente no CCJ – Centro de Ciências Jurídicas, junto ao Departamento de Direito Público, na disciplina Direito Penal II, bem como analisar os meios facilitadores capazes de proporcionar a acessibilidade plena.

Para tanto, serão analisados as disposições constitucionais sobre o tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além da questão prática sobre a acessibilidade vivenciada no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

**2. Palavras-chave:** Ensino. Educação. Pessoas com deficiência.

**3.** **Base teórica, objetivos e resultados**

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 205, assegura que a educação é um direito de todos, não obstante seja a concretização o maior problema que repousa sobre esse dispositivo constitucional, especialmente em favor da pessoa com deficiência.

Para que todos as pessoas da sociedade fiquem em posições equivalentes, é imprescindível que se favoreçam alguns em detrimento de outros, em consonância com a noção de justiça distributiva. Como se observa em vários Tratados Internacionais, a educação é mencionada no rol dos direitos humanos.

Para a obtenção da igualdade material, o Estado não deve se manter neutro, devendo sempre buscar a realização da igualdade jurídica e social de seus cidadãos.

A Constituição apresenta também, em seu art. 3º , como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos. E ainda aponta como vetor fundamental, a dignidade da pessoa humana. Como direito fundamental, apresenta a Lei Maior a igualdade (art. 5º, caput), dentre outros.

Todos esses preceitos estabelecidos na Constituição exigem a adequada e necessária proteção dos direitos das minorias.

A Carta Maior, ao estabelecer no §2º do art. 5º que  os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, criou uma norma de extensão, colaborando para a incorporação de outros direitos e garantias no Estado brasileiro que têm por proteção o direito das minorias, assim entendidos como de matéria de direitos humanos ao propiciar a realização da dignidade da pessoa humana.

Por força do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, no que diz respeito à hierarquia dos tratados que cuidam da proteção das minorias, se dispuserem sobre matéria de direitos humanos, terão hierarquia de norma constitucional, desde que aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros. Apresentam, outrossim, aplicabilidade imediata (§1º do art. 5º).

Como exemplo dessa abertura normativa da Constituição, podemos citar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada com status de norma constitucional e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.

Nela, encontramos parâmetros importantes a serem seguidos no que se refere à educação de pessoas com deficiência, tendo por objetivos o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Nessa senda, para que esse direito seja efetivamente concretizado, as pessoas com deficiência não devem ser excluídas, mas sim incluídas através de adaptações necessárias em conformidade com as necessidades individuais de cada um, visando sempre a inclusão plena.

Por outro lado, é necessário além de oportunizar meios tecnológicos, de comunicação, escrita, linguagem e mobilidade, promover a capacitação de profissionais habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do *braille*, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino, aptos a tratarem de todos os tipos de necessidade, de acordo com suas limitações individuais.

Além do mais, o ensino superior com uma das vertentes do direito à educação encontra previsão expressa na Convenção acima citada, no seu art. 24, e deve ser assegurado, sem sombra de dúvidas às pessoas com deficiência. Vejamos:

Artigo 24 (...) 5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Concretizando as disposições convencionais e constitucionais, foi possível durante o Projeto de Monitoria aferir as dificuldades encontras pelas pessoas com deficiência no aprendizado pleno das disciplinas, especialmente Direito Penal II, mas que foram superadas com o devido apoio proporcionado pelo Comitê de Inclusão e Acessibilidade (CIA), setor vinculado à Pró-Reitoria de Assistência e Promoção ao Estudante, que tem por um dos objetivos fornecer suporte aos docentes e servidores que atuam diretamente junto aos alunos com deficiência.

Assim, a Universidade Federal da Paraíba, apesar de possuir algumas dificuldades na questão de acessibilidade, vem tentando se adaptar para receber alunos com deficiência, inclusive através da conversão de provas para o sistema braille, bem como a disponibilização de computadores adaptados no LINJUR, no Centro de Ciências Jurídicas, medidas estas que não se mostram aptas a promover a inclusão plena desejada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas que ao menos mostram a preocupação daquela instituição com a acessibilidade das pessoas com deficiência.

**4. Conclusão**

Com base no exposto, verificou-se que o direito à educação, especialmente na vertente das pessoas com deficiência, possui vocação constitucional, já que houve a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do procedimento cabível, inclusive em consonância com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, através de adaptações necessárias, de acordo com a individualidade e necessidade de cada um, e capacitação de profissionais, dentre outras medidas, é possível haver uma concretização das normas programáticas previstas naquele diploma normativo.

Por fim, vale ressaltar que a Universidade Federal da Paraíba, através do Comitê de Inclusão e Acessibilidade (CIA), setor vinculado à Pró-Reitoria de Assistência e Promoção ao Estudante, vem tentando fornecer suporte aos docentes e servidores que atuam diretamente junto aos alunos com deficiência, com o intuito de dar concretude ao direito à educação no âmbito do ensino superior.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> >. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª Edição -São Paulo: Saraiva, 2012.

1. Monitora Voluntária [↑](#footnote-ref-1)
2. Monitora Bolsista [↑](#footnote-ref-2)
3. Orientador (Professor da Disciplina Direito Penal) [↑](#footnote-ref-3)